



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.003082/2005-24  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-001.186 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO SERGIO MENDES DA CRUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. A verdade dos fatos pode ser restabelecida com base em um conjunto de indícios que evidencie o erro em que se funda o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos – Presidente substituto e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Goncalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Souza e Alexandre Naoki Nishioka.

**Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 06-22.233, proferido pela 2ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II (fl. 24), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 03 a 05, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual, correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, que exige R\$ 2.135,63 de imposto a pagar, R\$ 344,32 de restituição indevida a devolver, além de juro de mora.

2. Devidamente cientificado do lançamento, por via postal (AR - fl. 36), em 02/03/2005, o Contribuinte ingressou com impugnação tempestiva em 01/04/2005 (fl. 01), alegando, em síntese, que:

*Em 24/04/2004 foi entregue a declaração de imposto de renda exercício 2004 base 2003 corretamente. Porém no dia 03/02/2005 foi entregue uma retificação com lançamentos indevidos no meu imposto de renda, observado este fato pelo contador na data de 02/03/2005 foi enviado uma declaração retificadora mantendo os lançamentos originais.*

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, qual do vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.*

*Lançamento Procedente*

Em seu recurso voluntário, às fls. 42/47, o contribuinte aduz que apresentou a impugnação, entendendo tratar-se apenas de esclarecimentos quanto a declaração retificadora. Alega cerceamento do direito de defesa, pois não tinha conhecimento que aquele ato seria remetido a um órgão julgador, e que seria necessário a comprovação do erro através de documentos.

Reitera que a primeira retificadora foi indevidamente enviada pelo contador em 03.02.2005, sendo verificado o erro posteriormente, razão pela qual foi apresentada nova declaração retificadora, antes da notificação de lançamento, informando os dados da declaração original. Junta ao recurso fotocópias de Declarações de Rendimentos (para demonstrar a pequena evolução nos rendimentos); Declaração da empregadora discriminando o período de prestação de serviços (01.07.2001 à 26/03/2004) e que devido a sua função recebia valores de despesas de viagens; extrato bancário para demonstrar que a movimentação é compatível com o valor declarado. É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em relação ao cerceamento do direito de defesa, verifica-se que a impugnação apresentada pelo contribuinte (fl. 01) indica em seu preâmbulo a evocação ao **Delegado de Julgamento** da Receita Federal em Curitiba. Não procede, portanto, alegar-se que desconhecia para quem iria ser encaminhada as suas considerações acerca da matéria tratada na notificação à fl. 03/05.

No que tange ao mérito, penso que a matéria foi muito bem analisada na decisão de primeiro grau, razão pela qual transcrevo os seguintes excertos:

4. No caso presente, o Contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual — DAA, ano-calendário 2003, em 22/04/2004, tendo **imposto a restituir** no valor de R\$ 344,32 (fls. 26 a 28).

5. Contudo, em 03/02/2005 apresentou declaração retificadora (fls. 29 a 31), na qual **declarou rendimentos recebidos de pessoas físicas, não informados na DAA original**, o que resultou em **imposto a pagar** no valor de R\$ 2.135,63, valor esse não recolhido aos cofres públicos. O presente lançamento, pois, teve como base a declaração retificadora transmitida em 03/02/2005 (fl. 29).

6. Ocorre que, em 02/03/2005 (data da ciência da Notificação — AR de fl.36), o Contribuinte enviou nova declaração retificadora, restabelecendo a DAA original (fls. 33 a 35), portanto, com **imposto a restituir**.

7. Na defesa apresentada o Impugnante não esclarece o motivo que o levou a apresentar a segunda declaração retificadora, **tampouco apresenta qualquer documento que justifique a exclusão de rendimentos recebidos de pessoas físicas**, limitando-se a alegar que havia sido enviada declaração retificadora "com lançamentos indevidos". (...)

9. Observa-se, pois, que a admissibilidade de retificação está condicionada à apresentação da declaração retificadora antes da notificação do lançamento e à comprovação do erro.

10. A segunda declaração retificadora foi transmitida em 02/03/2005, às 15:00:28, sendo que a ciência da notificação ocorreu na mesma data, porém o AR de fl. 36 não precisa a hora do recebimento, cabendo ao Impugnante a prova de que essa se deu após o envio da declaração retificadora.

11. Ocorre que, ainda que se considere que a transmissão da retificadora tenha morrido antes da ciência do lançamento, caberia ao Impugnante satisfazer outra condição, qual seja, a comprovação de erro a justificar a retificação. Contudo, tal não ocorreu, inexistindo nos autos qualquer documento que pudesse alterar o entendimento desta autoridade julgadora.

12. Assim, não há como afastar a exigência imposta.

Nesse ponto, especificamente na questão refletida no item 11, é que entendo que a decisão recorrida carece de melhor apreciação. Primeiro, parece-me que, de fato, não há como negar a possibilidade do contribuinte ter retificado a declaração antes de notificado do lançamento, tendo em vista que o AR não contém a hora da entrega da notificação, sendo tal prova ônus da administração tributária e não do contribuinte. Assim, resta avaliar a comprovação do erro. Que tipo de prova é que se impõe ao contribuinte em relação ao erro atribuído ao seu contador de incluir rendimentos auferidos de pessoa física e depois, mediante nova retificadora, retirá-los. Certamente não poderá ser a prova negativa de que não auferiu rendimentos de pessoa física, impossível de ser diretamente produzida. Somente as especificidades do caso em exame poderá evidenciar ou reunir um conjunto de indícios capaz de possibilitar uma aproximação com o fato *probandum*, de modo que se possa deduzir o erro alegado pelo recorrente.

A Declaração original de fls. 07/12, onde consta apenas rendimentos auferidos da empresa GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, no montante anual de R\$17.399,13, foi substituída pela Declaração Retificadora de fls. 13/18, apresentada em 03/02/2005, para também incluir rendimentos recebidos de pessoas físicas, no montante de R\$18.700,00. Durante 29 dias permaneceu esta informação, quando sobreveio nova Declaração retificadora (fls. 19/24), excluído estes rendimentos, ou seja, retornou-se aos dados da Declaração original.

Se os rendimentos declarados fossem auferidos de pessoa jurídica, a DIRF ou uma diligência na empresa poderia resolver o problema. Entretanto, a natureza do rendimento auferindo por uma pessoa física de outra, usualmente decorre do trabalho sem vínculo empregatício, através da prestação de serviços realizadas por profissionais autônomos. Nesse aspecto, não se vislumbra nas declarações de rendimentos em exame, bem assim nas declarações de exercícios anteriores e posteriores ao de 2004 (fls. 51/92), qualquer indício de tal ocorrência, sendo certo que somente na Declaração retificadora em exame é que aparece tal rendimento. Outra possibilidade seria auferir rendimento de alugueres. Da mesma forma, não há qualquer indício na DIPF do exercício de 2004 ou nas subseqüentes a esse respeito. O único imóvel que o autuado possui informado na Declaração de Bens é o que reside, conforme se constata pela leitura do seu endereço na mesma DIPF. Também ocorre da retificação da declaração para acrescentar rendimento ter por objetivo obter um financiamento imobiliário. Tanto é assim que a Caixa Econômica Federal solicita a declaração de anos antecedentes quando o candidato a mutuário apresenta declaração retificadora para provar renda. No presente caso, o único imóvel que o contribuinte possui e que é financiado, já constava da declaração original e também na declaração do exercício anterior (fl. 51), circunstância que descarta tal hipótese.

Enfim, o Estado não tem interesse subjetivo nas questões. Examinando o litígio de maneira imparcial não vejo como excluir a existência do erro alegado pelo contribuinte, considerando que não encontrei um único indício em contrário. Todo erro ou equívoco deve ser reparado, tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº 10980.003082/2005-24  
Acórdão n.º **2101-001.186**

**S2-C1T1**  
Fl. 124

---